



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.380

Projeto de lei nº 171, de 2022

Autoria: Jorge Caruso - MDB

Atribui a toda pessoa com deficiência o direito à prestação gratuita do serviço intermunicipal de transporte coletivo e dá outras providências correlatas.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Toda pessoa com deficiência terá direito à prestação gratuita do serviço intermunicipal de transporte coletivo.

Parágrafo único – O benefício de que trata esta lei não se estende à taxa eventualmente incidente sobre a fruição dos serviços dos terminais rodoviários.

Artigo 2º – Considera-se, para os efeitos desta lei:

I – pessoa com deficiência, também referida como “beneficiário”: toda pessoa cuja condição se enquadre nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – serviço intermunicipal de transporte coletivo de característica rodoviária convencional: serviço regular de transporte de passageiros que transpõe o limite de cada município, circunscrito ao território paulista, com origem e destino em terminais rodoviários, oferecido em ônibus rodoviário convencional, com especificação própria e que não permite o transporte de passageiros em pé;

III – serviço intermunicipal de transporte público coletivo em centros urbanos: serviço regular de transporte de passageiros que transpõe o limite de cada município, circunscrito ao território paulista, com provisão para passageiros sentados ou em pé, conforme a modalidade;

IV – transportadora: a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer regime, prestar os serviços de que tratam os incisos II e III;

V – acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos designada pelo beneficiário para acompanhá-lo durante a viagem;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

VI – bilhete de viagem: documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte para comprovação da concessão do benefício de que trata esta lei em favor do respectivo portador.

Artigo 3º – A fim de fruir do direito à gratuidade, o beneficiário deverá:

I – solicitar reserva de um único assento por pessoa física, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e, no máximo, 5 (cinco) dias de antecedência da viagem, contadas do horário previsto para a partida do veículo;

II – no ato da reserva:

a) fornecer à transportadora o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o do Registro Geral (RG) do passageiro;

b) apresentar à transportadora, como prova da deficiência, o original de qualquer documento pessoal de identidade com fé pública.

§ 1º – Nos casos em que o beneficiário não disponha do documento referido na alínea “b” do inciso II, será aceito como prova da deficiência o laudo médico emitido com antecedência não superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º – A reserva do assento deverá ser solicitada à transportadora por meio dos canais de atendimento ordinariamente colocados à disposição do público para a compra e venda de passagens.

§ 3º – Decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem que se efetue a reserva dos assentos designados para o atendimento desta lei, a transportadora poderá colocar os respectivos bilhetes à venda para o público em geral.

§ 4º – Na hipótese do § 3º deste artigo, os bilhetes não vendidos continuarão sujeitos a aquisição gratuita, na forma desta lei.

§ 5º – Na hipótese do serviço intermunicipal de transporte público coletivo em centros urbanos, os documentos exigidos pelo inciso II deste artigo serão apresentados pelo beneficiário no ato do embarque.

Artigo 4º – Caso o beneficiário demonstre, mediante apresentação de laudo médico ou de inscrição no documento de identidade, a necessidade de acompanhante, este fará jus à passagem gratuita, observado o limite de assentos previsto no inciso I do artigo 5º.

Artigo 5º – Compete às transportadoras:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

I – reservar e manter, em todas as viagens, 2 (dois) assentos por veículo, devidamente identificados e em posição de fácil acesso para o embarque e o desembarque, observada a ressalva contida nos §§ 3º e 4º do artigo 3º;

II – assegurar à pessoa com deficiência:

a) prioridade no embarque e desembarque de passageiros; e

b) os mesmos direitos reconhecidos aos demais passageiros, inclusive o seguro de vida e acidentes pessoais;

III – tornar disponível em página da internet relação completa e atualizada de todas as viagens, com os respectivos veículos, horários e itinerários, assim como das reservas de assentos efetuadas nos termos desta lei;

IV – emitir o bilhete de viagem em, pelo menos, 2 (duas) vias nominais, uma das quais será entregue ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

Parágrafo único – A comprovação da viagem, para fins de controle por parte dos órgãos competentes, será disciplinada por regulamento.

Artigo 6º – São vedados:

I – o intermédio, a mediação ou a intervenção na reserva dos assentos;

II – às transportadoras:

a) impedir ou restringir a fruição do direito de que trata esta lei, especialmente por meio da designação de itinerários, linhas, dias da semana, horários e veículos específicos para a pessoa com deficiência;

b) exigir do beneficiário ou do acompanhante cartão, carteira de identificação ou comprovante de inscrição em cadastro de qualquer natureza;

III – ao beneficiário ou acompanhante, alienar ou transmitir a qualquer título a reserva de assento efetuada nos termos desta lei, assim como o respectivo bilhete de viagem.

Artigo 7º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as transportadoras ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo –UFESPs, duplicada no caso de reincidência.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.



CARLÃO RIGNATARI
Presidente